PARECER JURÍDICO N.º 016/2025

PROJETO DE LEI Nº: 006/2025

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal filiar-se e contribuir, com a Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná, órgão representativo da Instância de Governança Regional (IGR) da Região Turística Vales do Iguaçu, e dá outras providências.

DO PROJETO DE LEI

O Projeto em apreço, de nº. 06/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, trata de pedido de autorização para que o Poder Executivo Municipal filie-se de forma facultativa à Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná.

Em sua justificativa, aduz, em suma, quanto à importância da referida filiação pretendida, com a Agência Regional, em vista da necessidade premente de fomentar o turismo sustentável local.

É o sucinto relatório.

Passamos à análise jurídica da proposição.

PREFACIALMENTE

Importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica, não tecerá juízo de valor ao projeto de lei, cabendo única e exclusivamente aos Exmos. Parlamentares a discussão quanto ao mérito do projeto de lei em apreço, apenas traremos à luz tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes[1].

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis. Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

[1] Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade".

Ainda destaca-se que a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Economia, Finanças e Fiscalização (art. 46, I e II, do Regimento Interno).

DA ANÁLISE JURÍDICA

Analisando a matéria, percebe-se que a intenção do Executivo Municipal com o presente projeto é obter a autorização do Legislativo para que o Município possa filiar-se de forma facultativa, à Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste.

Para tanto, a Municipalidade compromete-se a contribuir mensalmente em contrapartida aos serviços a serem prestados, que visa promover, fortalecer e desenvolver o turismo sustentável no Município, assim como, em consequência, aumentar a visibilidade da cidade, desempenhando o importante papel na busca de parcerias estratégicas e captação de recursos.

Desse modo, sem delongas, não se vislumbra nenhum óbice da referida matéria ser apreciada no âmbito municipal, haja vista a Constituição Federal de 1988 afirmar em seu art. 30, I, II, que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, que é o caso.

Sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria reservada a lei complementar

No tocante ao quórum de votação o mesmo se dará por MAIORIA SIMPLES, ou seja, consistirá no voto favorável da maioria dos Vereadores presentes.

Portanto, analisando a proposição em tela, vislumbro constitucionalidade e/ou legalidade, não havendo nenhum óbice legal para sua apreciação pelo Plenário.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, OPINO pela tramitação normal do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao Plenário decidir pela sua aprovação ou não.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu, em 17 de março de 2025.

Melissa Cassiana Carrer

Portaria 09/2024
OAB/PR 40.280